



Processo: 2189/2026 - PLO 1644/2026

Fase Atual: Emitir Parecer Técnico (Setor Jurídico)

Ação Realizada: Parecer Emitido

Próxima Fase: Distribuir nas Comissões para Emissão de Parecer

De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Projetos e Comissões

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA COMPLEMENTAR

A Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços encaminha para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica o Ofício nº 92, do Poder Executivo, expedido em resposta ao Ofício nº 16, por meio do qual foram solicitadas informações relacionadas à proposição.

O expediente encaminhado pelo Poder Executivo encontra-se acompanhado de parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município (Evento nº 9.2, fls. 02/13) e de manifestação técnica de natureza orçamentária e financeira subscrita por economista servidora efetiva municipal (Evento nº 9.2, fls. 14/19).

Cumprе registrar, inicialmente, que a Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal já se manifestou sobre a proposição por meio da Nota Técnica de Evento nº 5.1, oportunidade em que foram examinadas a competência legislativa municipal, a iniciativa parlamentar, a constitucionalidade material da política pública proposta e suas repercussões orçamentárias e financeiras.

Naquela manifestação, concluiu-se pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do projeto, considerando-se, especialmente, que a proposição não cria órgão, cargo, função ou emprego público, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não disciplina o regime jurídico dos servidores municipais e não fixa, de forma exauriente e vinculante, atribuições de determinada Secretaria ou unidade administrativa.

Destacou-se, ainda, que o projeto se limita a estabelecer objetivos, diretrizes e parâmetros





gerais para uma política pública municipal, reservando ao Poder Executivo a definição das condições concretas de sua implementação, inclusive quanto às modalidades de benefício, aos critérios de concessão, aos limites, valores, procedimentos administrativos e mecanismos de controle.

Passa-se, portanto, à análise dos documentos posteriormente encaminhados, estritamente quanto à existência de elementos novos que possam repercutir sobre as conclusões anteriormente adotadas.

O parecer jurídico apresentado pela Procuradoria Jurídica do Município reconhece, em síntese, a competência legislativa municipal para tratar da matéria e não identifica invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A manifestação compreende que o projeto não interfere diretamente na concessão rodoviária federal ou na disciplina tarifária do pedágio, mas trata dos efeitos econômicos locais suportados por moradores do Município.

Quanto à iniciativa parlamentar, o parecer municipal adota compreensão convergente com a Nota Técnica de Evento nº 5.1, assentando que a proposição não interfere na estrutura organizacional do Executivo, não cria cargos ou órgãos e preserva à Administração Municipal a definição quanto à futura implementação da política pública, observadas a regulamentação e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Não se verifica, assim, no parecer jurídico encaminhado pelo Poder Executivo, fundamento novo capaz de alterar a conclusão anteriormente adotada por esta Procuradoria. Ao contrário, a manifestação da Procuradoria Jurídica do Município converge, em seus aspectos essenciais, com a compreensão já lançada nos autos quanto à competência municipal, à regularidade da iniciativa parlamentar e à preservação da esfera própria de atuação administrativa do Poder Executivo.

Por sua vez, a manifestação técnica orçamentária e financeira apresentada às fls. 14/19 do Evento nº 9.2 conclui, em síntese, que não haveria, no momento, recursos orçamentários previamente previstos e suficientes para suportar integralmente a execução da política pública proposta.

Trata-se de consideração relevante para o exame da viabilidade concreta da futura política pública, especialmente no que diz respeito à sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento e orçamento, à identificação da correspondente fonte de custeio, à suficiência das dotações e à sustentabilidade financeira das despesas potencialmente decorrentes de





sua implementação.

Essa conclusão, contudo, não se confunde, necessariamente, com impedimento jurídico à proposição.

Com efeito, embora o projeto institua a Política Municipal de Compensação dos Impactos Econômicos Decorrentes da Cobrança de Pedágio na BR-381, sua redação não determina o pagamento imediato ou automático de auxílio pecuniário, não fixa valores obrigatórios, não define número mínimo de beneficiários e tampouco estabelece prazo certo para o início da execução financeira.

Ao contrário, o art. 5º prevê que o Poder Executivo poderá instituir medidas compensatórias de natureza econômica, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a regulamentação própria. O projeto também remete ao regulamento a definição das modalidades do benefício, dos critérios de concessão, dos limites, valores e parâmetros aplicáveis, além de condicionar a execução da política às disponibilidades orçamentária, financeira e administrativa do Município.

Desse modo, a eventual aprovação e sanção da proposição não tornam, por si sós, imediatamente exigível a concessão do benefício, nem autorizam a realização automática da correspondente despesa pública.

A implementação concreta da política permanecerá condicionada à edição da regulamentação necessária, à definição de seu desenho operacional, à existência de dotação orçamentária adequada e suficiente, à disponibilidade financeira do Município e ao atendimento das normas de responsabilidade fiscal e dos instrumentos municipais de planejamento e orçamento.

Sob essa perspectiva, a ausência atual de dotação específica ou suficiente constitui óbice à execução imediata da política pública, mas não caracteriza, por si só, vício jurídico insanável da proposição ou impedimento à continuidade de sua tramitação e eventual aprovação.

A manifestação técnica orçamentária e financeira deverá, portanto, ser considerada no processo legislativo como elemento relevante para a avaliação da viabilidade, da





oportunidade e da sustentabilidade da medida, especialmente pela Comissão de Finanças e Orçamento, a quem compete examinar as repercussões financeiras e orçamentárias da proposição.

Notadamente, não cabe a esta Procuradoria substituir a avaliação técnico-econômica realizada pela servidora municipal ou emitir juízo conclusivo sobre a efetiva suficiência dos recursos públicos disponíveis. Compete-lhe, entretanto, delimitar as consequências jurídicas da informação prestada, esclarecendo que a indisponibilidade orçamentária atualmente apontada condiciona a implementação da política pública, mas não invalida necessariamente a norma legislativa que estabelece suas diretrizes gerais e subordina expressamente sua execução à disponibilidade de recursos.

Registre-se, ainda, que a aprovação da proposição não dispensa o Poder Executivo, caso venha a implementar a política, de demonstrar previamente sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como de observar, conforme a configuração concreta da despesa, as exigências previstas na Lei Complementar nº 101/2000.

Diante do exposto, conclui-se que os documentos encaminhados pelo Poder Executivo não apresentam questão jurídica superveniente capaz de modificar as conclusões da Nota Técnica de Evento 5.1.

O parecer da Procuradoria Jurídica do Município converge com a manifestação anteriormente emitida por esta Procuradoria quanto à competência legislativa municipal, à regularidade da iniciativa parlamentar e à preservação da competência administrativa do Poder Executivo.

A manifestação técnica orçamentária e financeira, por sua vez, identifica a inexistência atual de recursos orçamentários previamente previstos e suficientes para a execução integral da medida, circunstância que deverá ser considerada especialmente pela Comissão de Finanças e Orçamento e que impede a implementação imediata da política enquanto não forem satisfeitas as exigências de planejamento, disponibilidade financeira e responsabilidade fiscal.

Tal circunstância, entretanto, não configura, por si só, impedimento jurídico à aprovação da proposição, considerando que o projeto não determina a concessão imediata e automática do benefício, nem estabelece obrigação financeira incondicionada, subordinando a





Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

implementação concreta da política à regulamentação própria e às disponibilidades orçamentária, financeira e administrativa do Município.

Ratificam-se, portanto, as conclusões constantes da Nota Técnica de Evento nº 5.1, devendo as manifestações encaminhadas pelo Poder Executivo subsidiar a apreciação das Comissões competentes, especialmente da Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo do juízo político de mérito reservado aos vereadores.

Câmara Municipal de João Monlevade - MG 29 de junho de 2026.

Silvan Pelágio Domingues
Procurador Jurídico - Mat. 282

Tramitado por, Silvan Pelágio Domingues, Mat. 282



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarajoaomonlevade.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003100330038003A005400

Assinado eletronicamente por **Silvan Pelágio Domingues** em 29/06/2026 11:30

Checksum: **7BA3AF39D855DD21734B9C2792817D15307350D2B4EA8234F50FF5B52F6F434D**

